



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES.”

I – DO RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Maria Luiza Liparizi, o presente projeto “dispõe sobre a criação do fundo municipal de garantia dos direitos das mulheres no município de Jerônimo Monteiro – ES” com a finalidade de proporcionar meios financeiros para a implementação de políticas públicas e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, à promoção da igualdade de gênero e à garantia de direitos das mulheres no município de Jerônimo Monteiro – ES.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal proposição.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo proporcionar meios financeiros para a implementação de políticas públicas e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, à promoção da igualdade de gênero e à garantia de direitos das mulheres no município de Jerônimo Monteiro – ES.

A implementação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres no município de Jerônimo Monteiro – ES visa estabelecer um mecanismo financeiro essencial para o desenvolvimento e execução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, à promoção da igualdade de gênero e à garantia dos direitos das mulheres na localidade. A seguir, são apresentados os principais fundamentos que justificam a criação e implementação deste fundo:

A violência contra as mulheres, em suas diversas formas, é uma realidade alarmante em todo o país, inclusive no município de Jerônimo Monteiro. Dados estatísticos indicam que a

mmul



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

violência doméstica e familiar, o assédio sexual, a exploração sexual e outros tipos de agressão são questões presentes no cotidiano das mulheres, afetando diretamente sua saúde, liberdade e dignidade. O Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres é uma medida essencial para financiar ações que combatam esses tipos de violência, oferecendo suporte à criação de redes de apoio, acolhimento e proteção às vítimas.

A desigualdade de gênero ainda é uma realidade em diversas esferas da sociedade, como no mercado de trabalho, na educação, na saúde e nas relações familiares. O Fundo Municipal terá como uma de suas funções a promoção de ações que visem à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, por meio de projetos e iniciativas que incentivem a educação para a equidade de gênero, o empoderamento feminino e a eliminação de estereótipos prejudiciais. Este fundo será crucial para implementar programas que enfrentem a discriminação e assegurem que as mulheres tenham os mesmos direitos e oportunidades que os homens em todas as áreas da sociedade.

O fundo será um instrumento fundamental para garantir a efetivação dos direitos das mulheres, conforme a Constituição Federal e a legislação específica, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que busca proteger as mulheres da violência doméstica e familiar, além de promover sua autonomia e segurança. A implementação deste fundo possibilitará o financiamento de ações específicas, como a criação de centros de atendimento, programas de capacitação e educação, e o fortalecimento de políticas públicas de apoio às mulheres, garantindo que seus direitos sejam plenamente respeitados e cumpridos no município de Jerônimo Monteiro.

A criação do fundo permitirá a ampliação e o fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade. Por meio desse fundo, será possível financiar a construção ou manutenção de casas de acolhimento, unidades especializadas de atendimento psicológico e jurídico, além da capacitação de profissionais da saúde, segurança pública e assistência social para o atendimento qualificado às mulheres. A presença de uma rede eficaz de apoio é fundamental para proporcionar às mulheres os recursos necessários para romper o ciclo de violência e recomeçar suas vidas com dignidade e autonomia.

A criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres está em conformidade com as políticas públicas nacionais e estaduais que visam a promoção dos direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero. Este fundo se alinha com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que defende a criação de espaços específicos e financiamento para ações que visem à garantia de direitos e ao enfrentamento das desigualdades de gênero. Com isso, Jerônimo Monteiro estará contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas já existentes e garantindo que as mulheres tenham acesso efetivo a um suporte institucional de qualidade.

Investir na proteção e no empoderamento das mulheres traz benefícios diretos não apenas para as mulheres, mas também para toda a sociedade. Mulheres mais seguras e empoderadas têm

maue



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

um impacto positivo na economia local e nas gerações futuras. Quando as mulheres têm seus direitos garantidos, suas condições de vida melhoram, o que reflete na melhoria de indicadores sociais e no aumento da participação ativa das mulheres em diversos setores da sociedade, como o mercado de trabalho, a educação e a vida política. O Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres, portanto, não só enfrenta a violência e a desigualdade, mas também gera um impacto positivo no desenvolvimento humano e socioeconômico do município.

Diante do exposto, a implementação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres é uma medida essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura para as mulheres de Jerônimo Monteiro. Esse fundo permitirá o financiamento de políticas públicas eficazes de enfrentamento da violência, promoção da igualdade de gênero e garantia dos direitos das mulheres, com ações práticas que atendam às necessidades das mulheres em situação de vulnerabilidade, promovendo sua inclusão e autonomia. Ao criar este fundo, o município de Jerônimo Monteiro estará dando um passo significativo na proteção e promoção dos direitos das mulheres, fortalecendo a rede de apoio e colaborando para um futuro mais igualitário e livre de violência para todas.

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rgeimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, não é **exclusiva**, portanto, plenamente cabível a proposição pela vereadora Maria Luiza de Oliveira Liparizi, com previsão ainda no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso.

Umaide



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202 I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 006/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro² para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico- jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução